



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.728 - DF (2016/0003504-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCELO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RENAN SILVA BATISTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CLONAGEM DE CARTÃO. PRISÃO CAUTELAR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. PACIENTES FORAGIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

3. Ao deferir a liberdade, o Magistrado singular esclareceu que Wesley, Eduardo e Leandro *não possuíam papel central* nos delitos supostamente cometidos pelo grupo, além de serem *tecnicamente primários e possuírem residência fixa*. Ressaltou, ainda, que os mesmos foram ouvidos formalmente pela autoridade policial, onde foi possível *vislumbrar a inexistência de óbice à investigação*. Os pacientes por sua vez, conforme se infere dos autos, sequer foram presos ou ouvidos, pois encontram-se foragidos. Além disso, segundo o próprio decreto de prisão preventiva, os pacientes possuíam papel de destaque na organização criminosa. Destarte, como destacado nas decisões transcritas, em relação aos pacientes, faz-se *conveniente a manutenção do decreto prisional inclusive para garantia da aplicação da lei penal*.

4. A inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão do benefício (liberdade provisória) concedido aos correus pela instância ordinária, inclusive porque os favorecidos estavam presos e os pacientes, foragidos. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.728 - DF (2016/0003504-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : JOSE DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCELO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RENAN SILVA BATISTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCELO DA SILVA e RENAN SILVA BATISTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (HC n. 0033214-88.2015.8.07.0000).

Infere-se dos autos que MARCELO e RENAN foram denunciados, respectivamente, por infração ao art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013 e ao art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, tendo sido decretada a prisão preventiva de ambos como garantia da ordem pública.

Diante da concessão de liberdade provisória a 3 corréus, foi requerida a extensão do benefício aos ora pacientes perante o Juízo de primeiro grau, que indeferiu o pleito (e-STJ fl. 45).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 46):

HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM RELAÇÃO A CORRÉUS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte já assentou o cabimento, a necessidade e a legalidade da prisão preventiva dos pacientes, denegando habeas corpus anterior, de modo que não é possível revê-la, devendo eventual inconformismo ser dirigido às Cortes Superiores.

2. Admite-se a presente impetração somente quanto à alegação de violação do princípio da isonomia, em razão da revogação da prisão preventiva dos co-denunciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A conduta exercida pelos pacientes dentro da organização criminosa difere daquela atribuída aos corréus beneficiados com a liberdade provisória, não fazendo jus à extensão da decisão que concedeu liberdade provisória a eles.*

4. *Ordem denegada, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de extensão de liberdade provisória.*

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que os pacientes possuem os requisitos necessários para responder o processo em liberdade.

Sublinha serem os pacientes primários, além de possuírem residência fixa e ocupação lícita (micro-empresários). Nesse contexto, sustenta que o acórdão equivocou-se ao afirmar que o paciente MARCELO é reincidente, uma vez que o processo que tramitou em seu desfavor na 3ª Vara de Aracaju/SE teve a prescrição decretada em 2/7/2009.

Assevera que o douto Magistrado de primeiro grau concedeu a liberdade provisória a 3 corréus e requerida a extensão do benefício, nos termos do art. 580 do CPP, o Tribunal de origem indeferiu o pedido *mesmo se tratando de pacientes em condições muito mais benéficas que os reincidentes postos em liberdade* (e-STJ fl. 4), sem apresentar fundamento idôneo para tanto.

Diante disso, requer a concessão da ordem, para estender aos pacientes o benefício concedido aos corréus.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 235/237) e prestadas as informações (e-STJ fls. 247/287), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 291/301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.728 - DF (2016/0003504-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Insurge-se o presente *writ* contra o indeferimento pelas instâncias ordinárias de pedido de extensão aos ora pacientes da liberdade provisória concedida aos corréus Wesley Morais França, Eduardo Pereira Alves e Leandro Pereira de Farias.

Inicialmente, não é demais lembrar que o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. Não basta, portanto, que a questão jurídica seja idêntica/semelhante, exige-se um liame subjetivo entre o réu beneficiado e o requerente.

No caso, o Juízo processante concedeu a liberdade provisória aos mencionados corréus, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 42/43):

O requerente está segregado preventivamente há aproximadamente 30 dias em razão da prática, em tese, de crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 12.850-2013, a fim de garantir a ordem pública.

A concessão da liberdade provisória tem por requisito básico a inexistência dos motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em apreço, a segregação cautelar do indiciado teve por fundamento a garantia da ordem pública, uma vez que faria parte de associação criminosa especializada em clonagens de cartões, com o auxílio de vários comparsas.

Ocorre que, apesar da existência de indícios da participação do requerente nos eventos narrados, Wesley França foi ouvido formalmente pela autoridade policial, sendo possível vislumbrar a inexistência de óbice à investigação (fls. 410-11).

De outro lado, percebe-se - até o presente estágio procedimental - que não tinha papel central nos delitos supostamente cometidos pelo grupo, além de ser tecnicamente primário e de ter moradia fixa.

Finalmente, cabe lembrar que o delito de associação criminosa prevê reprimenda que não justifica a continuidade do encarceramento. Neste contexto, tenho por inviável a manutenção do requerente, impondo-se a imediata soltura.

Tal raciocínio também se aplica aos denunciados EDUARDO PEREIRA e LEANDRO PEREIRA, inclusive por uma questão de isonomia processual.

Saliento que em relação aos acusados foragidos se faz conveniente, por ora, a manutenção do decreto prisional inclusive para garantia da aplicação da lei penal. É a hipótese dos acusados WILLIAM e MARCOS, que também pleiteiam a revogação da prisão preventiva. Acrescente-se que o decreto preventivo de Marcos fundamentou-se nos seguintes termos: "que esse possui anotações penais pelo crime de estelionato, bem como possui vínculo com mais de um dos integrantes da organização criminosa, sendo que a ocorrência policial indica que estava na companhia de Renan e na hospedagem no hotel estava com Adriano e Arthur", demonstrando ter envolvimento direto com outros acusados de papel relevante na eventual associação criminosa.

Requerida a extensão da liberdade em primeiro grau, o pedido foi indeferido nos seguintes termos (e-STJ fl. 45):

Conforme restou ressaltado no decisum que deferiu liberdade provisória a Wesley, Eduardo e Leandro (fls. 776/778), a hipótese não se aplica para o réus foragidos, fazendo-se conveniente a manutenção do decreto prisional inclusive para garantia da aplicação da lei penal, sendo a hipótese dos requerentes Marcelo e Renan, que até o presente momento não foram encontrados.

Além disso, as demais alegações apresentadas já foram analisadas nos Autos nº 120839-9/2015, quando foi proferida decisão acerca dos pedidos de liberdade dos requerentes.

Acrescento, ainda, que de acordo com o sistema informatizado do Eg. TJDF, no dia de ontem (dia 05/11/2015), foi julgado o Habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corpus impetrado pelos requerentes, tendo sido denegada a ordem por unanimidade.

Portanto, os argumentos colacionados em nada alteram as razões expostas nas decisões anteriores, presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, razão pela qual INDEFIRO o pedido de extensão.

O Tribunal também entendeu não ser o caso de deferir o pedido de extensão, asseverando (e-STJ fl. 54):

Não há coação ilegal a ser sanada quanto à não extensão da decisão que concedeu liberdade provisória aos corréus Eduardo Pereira Alves e Leandro Pereira de Farias.

A decisão que apreciou o pedido de extensão destacou que a conduta exercida pelos pacientes dentro da organização criminosa difere daquela atribuída aos corréus beneficiados com a liberdade provisória, além de que os pacientes estão/estavam foragidos.

Com efeito, o paciente Marcelo é apontado como um dos líderes da organização criminosa, responsável pela organização logística do grupo criminoso e é sócio de uma das empresas de transporte que possivelmente lavam o dinheiro obtido ilicitamente. Ademais, o paciente Marcelo é reincidente, pois foi condenado pelo crime de estelionato, configurado pelo uso de cartões clonados e saques em contas dos correntistas, além de que há notícias de que se evadiu naqueles autos.

Igualmente, o paciente Renan também exerce papel fundamental na organização, já que é apontado como um do responsável por realizar as artes nos cartões clonados, transferir as trilhas dos dados capturados para os cartões clonados e organizar os dados recebidos dos integrantes que captam os dados, além de que também é sócio de uma das empresas que possivelmente é utilizada para levar o dinheiro ilícito.

Portanto, os pacientes não apresentam a mesma situação fático-jurídica dos corréus Eduardo Pereira Alves e Leandro Pereira de Farias, não fazendo jus à extensão da decisão que concedeu liberdade provisória a eles.

Como salientaram as instâncias ordinárias, a situação dos pacientes é inteiramente diversa daquela em que se encontram os corréus beneficiados com a liberdade.

Ao deferir a liberdade, o Magistrado singular esclareceu que Wesley, Eduardo e Leandro *não possuíam papel central* nos delitos supostamente cometidos pelo grupo, além de serem *tecnicamente primários e possuírem residência fixa*. Ressaltou, ainda, que os mesmos foram ouvidos formalmente pela autoridade policial, onde foi possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbrar a inexistência de óbice à investigação.

Os pacientes por sua vez, conforme se infere dos autos, sequer foram presos ou ouvidos, pois encontram-se foragidos, caindo por terra o argumento de que possuem residência fixa.

Além disso, segundo o próprio decreto de prisão preventiva, os dois possuíam papel de destaque na organização criminosa. Destarte, como destacado nas decisões transcritas, em relação aos pacientes, faz-se *conveniente a manutenção do decreto prisional inclusive para garantia da aplicação da lei penal.*

Em relação a MARCELO DA SILVA, tem-se, ainda, que o mesmo foi condenado em outra ação penal (n. 200220300916) perante a Justiça Estadual de Aracaju/SE, pelo crime de estelionato, configurado pelo uso de cartões clonados e saques em contas dos correntistas e, segundo o Tribunal de origem, *há notícias de que se evadiu naqueles autos.*

Assim, embora MARCELO não possa ser considerado reincidente, posto que declarada a prescrição da pretensão punitiva na execução referente àquela ação penal, fato é que o comportamento repetitivo da prática de clonar cartões e de se furtar à aplicação da lei penal leva a crer que é necessária a interferência estatal a fim de interromper a atuação criminosa e garantir eventual aplicação da lei penal.

Não se vislumbra, portanto, a identidade fático-processual exigida pelo art. 580 do CPP, a justificar a extensão da liberdade provisória concedida aos corréus.

Assim estão os julgados deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. INVIABILIDADE. SITUAÇÕES DESSEMELHANTES.

1. Sendo distintas as situações dos corréus, o julgador não se obriga a estender-lhes benefício concedido a um outro réu, consoante prescreve o art. 580 do Código de Processo Penal.

2. No caso, alguns estão foragidos e outro é tido como chefe da associação voltada para o tráfico de drogas em larga escala, além de ter sido transferido para presídio de segurança máxima no sistema penitenciário federal, reservado especialmente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lideranças criminosas e criminosos de alta periculosidade.

3. *Pedido de extensão indeferido.* (PExt no HC 311.829/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016, g.n.).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A CORRÉU. DIFERENTE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medida alternativa à prisão, tendo em vista que os acusados [...] não compareceram neste cartório, conforme determinação na decisão que concedeu a liberdade provisória. Desta forma, restou quebrado um dos termos da cautelar concedida, bem como nítida demonstração de que os acusados pretendem se furtar à aplicação da lei penal e fugir do distrito de culpa, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

2. *A disparidade fático-processual entre os pacientes e o corréu beneficiado com a liberdade, demonstra a impossibilidade da extensão dos benefícios concedidos a este.*

3. *Ordem de habeas corpus denegada.* (HC 332.135/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 11/12/2015, g.n.).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0003504-7

HC 346.728 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00289529520158070000 00332148820158070000 20150020282177 20150020317569
20150110153344 20150111084895 289529520158070000 332148820158070000

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: MARCELO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: RENAN SILVA BATISTA (PRESO)
CORRÉU	: EDUARDO PEREIRA ALVES
CORRÉU	: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: MARCUS PAULO OLIVEIRA ALVES DE LIMA
CORRÉU	: ADRIANO DE LIMA RODRIGUES
CORRÉU	: KAIO CEZAR BARCA
CORRÉU	: ALMIR ROSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALLISON ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: WILLIAM ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: ALEX FORTUNATO DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO PEREIRA DE FARIAS
CORRÉU	: WESLEI MORAIS FRANCA
CORRÉU	: WESLEY MACHADO DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSE ARTHUR OLIVEIRA JERONIMO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.